Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO 10738/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº 04/2021

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para eventual contratação de empresa, para a prestação de serviço de dedetização das unidades escolares com o objetivo de combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, em todas as áreas e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recursos interpostos pelas empresas Z3 Produtos e Soluções Ltda, CNPJ n^o 29.940.947/0001-64; EPRB Cabral e Gonçalves Ltda, CNPJ n^o 10.581.479/0001-50; Inset Vip Imunizações Ltda, CNPJ n^o 04.476.986/0001-21; e Akron Controle Profissional de Pragas, CNPJ n^o 03.022.087/0001-96.

Recurso de Contrarrazão interposto pela Empresa Distri Thech Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº 13.316.834/0002-33.

I - Da Tempestividade:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas recorrentes e pela Empresa recorrida, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.4 do Instrumento Convocatório e Art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As Recorrentes e o Recorrido encaminharam em tempo hábil seus recursos pelo sistema Comprasnet, sendo o mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

II - Das alegações das Recorrentes

Em resumo, a Empresa Z3 PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA afirma que apesar de ter ofertado os melhores valores para os itens 02, 03 e 04, foi inabilitada por deixar de apresentar a Declaração de Vistoria (Anexo VIII do edital) ou Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços (Anexo IX do edital). Alega que tais declarações são preenchidas de maneira eletrônica em campo próprio do sistema Comprasnet no momento do cadastramento da proposta.

Sustenta que "não compreende os motivos de sua inabilitação no certame, uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos do edital, sendo que seus documentos atendem todos os requisitos e especificações contidas no edital". Destaca ainda que tal declaração não precisa ser apresentada na forma, do modelo anexo, haja visto que no próprio sistema eletrônico do Comprasnet, a empresa preencheu declaração, declarando estar ciente e concordando com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. Entende que "tal campo marcado mostra que nossa empresa tem plenos conhecimentos das condições e execuções dos serviços que serão prestados. A declaração preenchida de maneira eletrônica e assinalada por nossa empresa tem a mesma finalidade exigida no edital".

Encerra afirmando que a decisão da Comissão de inabilitá-la fere os Princípios da Legalidade, Vinculação do Instrumento Convocatório, Moralidade e Igualdade e que não possui respaldo legal.

A recorrente EPRB CABRAL E GONÇALVES LTDA alega que a empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou a Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços, Anexo IX do edital, não tendo declarado o responsável técnico, como descrito no modelo, e sim o proprietário da empresa.

Em síntese, a recorrente INSET VIP IMUNIZAÇÕES LTDA alega que os preços praticados pela empresa declarada vencedora são inexequíveis, tendo, com isso, a Pregoeira de solicitar à empresa o envio de comprovações que seu desconto apresentado esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b. Exemplifica o modo de se demonstrar a exequibilidade da proposta, que é "abrindo" os valores ora ofertados, ou ainda apresentando contratos de prestação de serviços pertinente ao objeto do certame firmados com outras empresas pelos mesmos valores da proposta final da licitação.

A recorrente AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS alega que os preços da empresa declarada vencedora se encontram muito aquém do estimado e da realidade de mercado, tendo em vista os custos com material e mão de obra. Afirma que a empresa não cumpre com as exigências editalícias, em razão do estabelecido nos subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Instrumento Convocatório, que trata da aceitabilidade da proposta. Faz menção ao art. 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a desclassificação de propostas inexequíveis que não demonstrem sua viabilidade arvés de documentação. Por fim, alega que o ato administrativo que declarou a empresa vencedora do certame seja anulado, "tendo em vista que a manutenção da classificação da licitante recorrida vai de encontro ao interesse público, pois a proposta ofertada não tem condições de se manter".

III - Do Pedido das Recorrentes

A recorrente Z3 PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA requer deferimento do recurso com a consequente habilitação da mesma;

A recorrente EPRB CABRAL E GONÇALVES LTDA não se manifestou quanto ao pedido;

A recorrente INSET VIP IMUNIZAÇÕES LTDA requer deferimento do recurso, desclassificando as empresas em razão do preço inexequível ou que seja solicitado das empresas demonstração que o preço ofertado é exequível; e

A recorrente AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS requer deferimento do recurso, com a inabilitação da empresa declarada vencedora por não ter preenchido os requisitos dispostos no Instrumento Convocatório, nos subitens 9.5, 9.6 e 9.7.

IV – Das alegações do Recorrido

Em resumo, a Empresa afirma que, segundo seu julgamento, "confirma seu compromisso em atender ao contrato mesmo diante de valor bem abaixo do estimado, lembrando que no atual cenário ainda pandémico a escassez de contratos e trabalhos de forma geral dificulta a manutenção da empregabilidade e da estrutura da empresa de não houver novas entradas de serviços a serem executados, por isso, chegamos ao nosso nível máximo de descontos considerando todas as dificuldades do contrato. Vale dizer ainda que nossa empresa se esquivou de novos lances tão logo percebeu a má fé em lances que para nós alcançou o inexequível e por isso noa colocamos somente até a margem que possibilitava a execução do

serviço." Afirma que as alegações das recorrentes são descabíveis a respeito de documentações que não atenderiam aos pré-requisitos solicitados no edital.

V – Da análise das Alegações das Recorrentes

Importante ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Cabe esclarecer que, acima de qualquer coisa, prima esta Comissão de Pregão Eletrônico por manter sempre uma conduta que se coadune com o prescrito na legislação pertinente, procurando sempre agir com transparência e bom senso nas tomadas de decisões

Passando-se à análise do mérito, a recorrente Z3 PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA alega que a Declaração de Vistoria (Anexo VIII do edital) ou Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços (Anexo IX do edital) são passíveis de serem substituídas pela declaração de que concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, assinalada no sistema Comprasnet.

Ocorre que a declaração que a empresa recorrente deixou de apresentar em nada tem a ver com a assinalada pelo sistema. A declaração faltante é bem específica, uma vez que no Modelo de Declaração de Vistoria, conforme Anexo VIII do Instrumento Convocatório, assim diz:

ANEXO VIII

(Papel timbrado da Empresa) (Modelo)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Pregão Eletrônico nº 04/2021

todas as informações e condições gerais para a correta formulação da sua proposta.

de 20xx São Pedro da Aldeia. de

Nome, Cargo e Assinatura do Representante Legal Razão Social e Carimbo do CNPJ

Carimbo e Assinatura Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

Como podemos verificar, tal declaração é de extrema importância e peculiaridade, uma vez que a empresa, interessada em participar do certame, vistoria os locais de realização dos serviços, na companhia de um servidor da secretaria requisitante, para que possa tomar conhecimento da dimensão do serviço e formulação de sua proposta. A declaração precisa ser assinada pelo representante legal da empresa e pelo servidor público municipal que acompanhou a vistoria.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 Segunda Câmara, assim se manifestou:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

Na impossibilidade de a empresa realizar a Vistoria nos locais, o Instrumento Convocatório, em seu Anexo IX, trata da hipótese de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços, situação em que o representante legal da empresa assume a responsabilidade pela não realização da vistoria, não utilizando dessa prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros:

ANEXO IX

(Modelo) (Papel timbrado da empresa)

MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Pregão Eletrônico nº 04/2021

conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, que assume total responsabilidade pela não realização da vistoria e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras, que venham a onerar a Administração, pois, conforme art. 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o Edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Local e Data

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante Legal

Portanto, a recorrente não cumpriu com as exigências do Instrumento Convocatório por não apresentar a Declaração de Vistoria ou Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços.

Como explicitado acima, os critérios utilizados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Se não, vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma

segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as

segurança para o licitante e para o interesse publico, extraida do principio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administração, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo. 12º Ed., Atlas, p. 299.

exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.
MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionaridade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.
As recorrentes INSET VIP IMUNIZAÇÕES LTDA e AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS alegam que os valores finais ofertados pela

empresa recorrida são inexequíveis. De fato, os valores finais estão bem abaixo do estimado, tanto que na sessão a Pregoeira questionou a empresa quanto a confirmação dos valores e se teria condições de prestar os serviços com o preço final, sendo respondido que sim.

De acordo com a Lei de Licitações, art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente⁴

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta, a mesma poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a sua viabilidade:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A empresa recorrente EPRB CABRAL E GONÇALVES LTDA alega que a recorrida não seguiu o modelo do anexo IX do edital, não tendo declarado o responsável técnico e sim o proprietário da empresa. Após análise da documentação apresentada pela empresa Distri Thech Comércio e Serviços Eireli, conclui-se que a representante da empresa

menciona em seu texto referente à Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução dos Serviços a responsável técnica da empresa. Entendo que não se encontra nos moldes do Anexo supracitado, porém, o nome da responsável técnica se encontra no documento. Como o próprio nome diz, é um modelo. Pelo princípio da razoabilidade, não se pode exigir que a declaração apresentada seja idêntica ao modelo proposto no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

VI - Da análise das Alegações do Recorrido

Em análise as alegações do Recorrido, observa-se que pretende, com os argumentos apresentados, que as alegações das Recorrentes não sejam consideradas, mantendo assim a sua habilitação.

VI - Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Fica mantida, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a inabilitação da Empresa recorrente Z3 PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA. No que tange à recorrente INSET VIP IMUNIZAÇÕES LTDA, nego o pedido em desclassificar a empresa recorrida em razão do preço manifestamente inexequível e julgo procedente o pedido para que a empresa declarada vencedora possa demonstrar, nos moldes do subitem 9.7 do Instrumento Convocatório e art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, que a sua proposta é exequível. Caso essa demonstração não seja demonstrada, a empresa será inabilitada, sendo a sessão reaberta para julgamento das propostas das empresas remanescentes. No que se refere às empresas AKRON CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS e EPRB CABRAL E GONÇALVES LTDA, nego provimento.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da

São Pedro da Aldeia, 16 de agosto de 2021.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Fechar